



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 8.011

http://www.al.pb.leg.br João Pessoa - Segunda-feira, 28 de Setembro de 2020

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO ADRIANO GALDINO PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO FELIPE LEITÃO
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO MANOEL LUDGÉRIO
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO INÁCIO FALCÃO
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADA CAMILA TOSCANO
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO NABOR WANDERLEY
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO BOSCO CARNEIRO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO EDMILSON SOARES
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO
1º SUPLENTE	DEPUTADO MOACIR RODRIGUES
2º SUPLENTE	DEPUTADO GALEGO SOUZA
3º SUPLENTE	DEPUTADA DRA. PAULA
4º SUPLENTE	DEPUTADO CAIO ROBERTO

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Pollyanna Dutra - Presidente	1. Dep. Jeová Campos
2. Dep. Ricardo Barbosa - Vice-Presidente	2. Dep. Lindolfo Pires
3. Dep. Dr. Taciano Diniz	3. Dep. Caio Roberto
4. Dep. Júnior Araújo	4. Dep. Dr. Érico
5. Dep. Edmilson Soares	5. Dep. Manoel Ludgério
6. Dep. Camila Toscano	6. Dep. Del. Wallber Virgolino
7. Dep. Tovar Correia Lima	7. Dep. Cabo Gilberto

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1. Dep. Edmilson Soares - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Cida Ramos - Vice-Presidente	2. Dep. Inácio Falcão
3. Dep. Cabo Gilberto	3. Dep. Galego Souza
4. Dep. Del. Wallber Virgolino	4. Dep. Moacir Rodrigues
5. Dep. Tião Gomes	5. Dep.

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Camila Toscano - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Dra. Jane Panta	2. Dep. Moacir Rodrigues
3. Dep. Estela Bezerra	3. Dep. Inácio Falcão
4. Dep. Felipe Leitão	4. Dep.
5. Dep. Pollyanna Dutra	5. Dep. Manoel Ludgério

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

1. Dep. Wilson Filho - Presidente	1. Dep. Branco Mendes
2. Dep. Ricardo Barbosa	2. Dep. Doda de Tião
3. Dep. Tião Gomes	3. Dep. Júnior Araújo
4. Dep. Taciano Diniz	4. Dep. Dr. Érico
5. Dep. Eduardo Carneiro	5. Dep. Raniery Paulino
6. Dep. João Henrique	6. Dep. Anderson Monteiro
7. Dep. Lindolfo Pires	7. Dep. Edmilson Soares

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Buba Germano	1. Dep. Lindolfo Pires
2. Dep. Branco Mendes	2. Dep. Doda de Tião
3. Dep. Raniery Paulino	3. Dep.
4. Dep. Anderson Monteiro	4. Dep.
5. Dep. Caio Roberto	5. Dep. Tião Gomes

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

1. Dep. Moacir Rodrigues - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Chió - Vice-Presidente	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. Estela Bezerra
4. Dep. Galego Sousa	4. Dep. Anderson Monteiro
5. Dep. Júnior Araújo	5. Dep.

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

1. Dep. Cida Ramos - Presidente	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Raniery Paulino - Vice-Presidente	2. Dep. Tovar Correia Lima
3. Dep. Ricardo Barbosa	3. Dep. Manoel Ludgério
4. Dep. Genival Matias	4. Dep.
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

1. Dep. Estela Bezerra - Presidente	1. Dep. Pollyanna Dutra
2. Dep. Chió - Vice-Presidente	2. Dep. Cida Ramos
3. Dep. Anderson Monteiro	3. Dep. Camila Toscano
4. Dep. Del. Wallber Virgolino	4. Dep.
5. Dep. Dr. Érico	5. Dep.

COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS

1. Dep. Eduardo Carneiro - Presidente	1. Dep. Tovar Correia Lima
2. Dep. Pollyanna Dutra - Vice-Presidente	2. Dep. Edmilson Soares
3. Dep. Wilson Filho	3. Dep. Chió
4. Dep. Camila Toscano	4. Dep. Anderson Monteiro
5. Dep. Caio Roberto	5. Dep. Taciano Diniz

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep. Buba Germano - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Cabo Gilberto - Vice-Presidente	2. Dep. João Henrique
3. Dep. Doda de Tião	3. Dep.
4. Dep. Felipe Leitão	4. Dep. Caio Roberto
5. Dep. Del. Wallber Virgolino	5. Dep. Eduardo Carneiro

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Tião Gomes - Presidente	1. Dep. Ricardo Barbosa
2. Dep. Edmilson Soares - Vice-Presidente	2. Dep. Doda de Tião
3. Dep. Buba Germano	3. Dep. Cida Ramos
4. Dep.	4. Dep. Taciano Diniz
5. Dep. Felipe Leitão	5. Dep. Dr. Érico
6. Dep. Camila Toscano	6. Dep. Anderson Monteiro
7. Dep. Galego Souza	7. Dep. João Henrique

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1. Dep. Dr. Érico - Presidente	1. Dep. Lindolfo Pires
2. Dep. Anderson Monteiro	2. Dep. Tovar Correia Lima
3. Dep. Buba Germano	3. Dep.
4. Dep. Wilson Filho	4. Dep.
5. Dep. Dra. Jane Panta	5. Dep. Raniery Paulino

SECRETARIA LEGISLATIVA

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

A PRESIDENTA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 40, inciso II da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno), **C O N V O C A** os senhores Deputados e Senhoras Deputadas do supramencionado órgão técnico para participarem da **REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA**, a ser realizada no próximo dia 29 de setembro (terça-feira), às 10:00h, através do sistema eletrônico de vídeo conferência, com a finalidade de deliberar sobre os pareceres emitidos às matérias que constam na seguinte pauta da Ordem do Dia em anexo, conforme determina o art. 45, §5º do Regimento Interno:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, João Pessoa, 23 de setembro de 2020.



Pollyanna Dutra
Presidenta

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

A PRESIDENTA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 40, inciso II da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno), **C O N V O C A** os senhores Deputados e Senhoras Deputadas do supramencionado órgão técnico para participarem da **REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA**, a ser realizada no próximo dia 01 de outubro (quinta-feira), às 14:00h, através do sistema eletrônico de vídeo conferência com a finalidade de deliberar sobre os pareceres emitidos às matérias que constam na seguinte pauta da Ordem do Dia em anexo, conforme determina o art. 45, §5º do Regimento Interno.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, João Pessoa, 23 de setembro de 2020.



ESTELA BEZERRA
Deputada Estadual - PSB

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

A PRESIDENTA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 40, inciso II da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno), **C O N V O C A** os senhores Deputados e Senhoras Deputadas do supramencionado órgão técnico para participarem da **REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA**, a ser realizada no próximo dia 01 de outubro (quinta-feira), às 10:00h, através do sistema eletrônico de vídeo conferência, com a finalidade de deliberar sobre os pareceres emitidos às matérias que constam na seguinte pauta da Ordem do Dia em anexo, conforme determina o art. 45, §5º do Regimento Interno:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, João Pessoa, 28 de setembro de 2020.



Cida Ramos
Deputada Estadual
Presidenta

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 1.399/2019

Torna obrigatória a prestação de assistência odontológica a pacientes em regime de internação hospitalar, nos hospitais do Estado da Paraíba.

EXARA-SE PARECER PELA
INCONSTITUCIONALIDADE DA
MATÉRIA.

Matéria que envolve atribuições de servidores públicos estaduais, CE, art. 63, §1º, II, c. Iniciativa legislativa reservada ao Governador pela Constituição Estadual e pela Constituição Federal. Farta jurisprudência nacional. Reiteração de posição anterior da CCJR. **Parecer pela inconstitucionalidade do Projeto.**

AUTOR(A): DEP. EDUARDO CARNEIRO
RELATOR(A): DEP. POLLYANNA DUTRA

PARECER Nº 402 /2020

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.399/2019**, de autoria do Deputado Eduardo Carneiro que "torna obrigatória a prestação de assistência odontológica a pacientes em regime de internação hospitalar, nos hospitais do Estado da Paraíba".

A matéria em epígrafe constou no expediente no dia 11 de dezembro de 2019, a instrução processual está em termos e a tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Projeto ora discutido, nos termos do seu art. 1º, obrigatória a prestação de assistência odontológica para os cuidados da saúde bucal dos pacientes em regime de internação hospitalar, em todos os hospitais do Estado da Paraíba.

Já o art. 2º da propositura estabelece que o atendimento aos pacientes internados em Unidade de Terapia Intensiva - UTI será de responsabilidade exclusiva dos cirurgiões dentistas e, nas demais unidades, por outros profissionais devidamente habilitados para atuar na área, supervisionados por um odontólogo.

O art. 3º, por sua vez, determina que o cirurgião dentista deverá estar habilitado em odontologia hospitalar, com registro no Conselho Federal de Odontologia, para executar ou coordenar a assistência odontológica a pacientes internados.

O art. 4º impõe que, respeitadas as atribuições determinadas pelo Conselho Federal de Odontologia, os protocolos poderão ser promovidos por técnicos, auxiliares ou tecnólogos, sob a supervisão de um cirurgião dentista.

Já o art. 5º estabelece para o cumprimento do disposto nesta Lei, o poder público poderá aproveitar mão de obra já existente em seus quadros, desde que atendidos os requisitos do art. 3º, sem que haja prejuízo ao atendimento de pacientes nos serviços de urgência e emergência das unidades hospitalares a que se refere esta Lei.

O art. 6º estatui que a adequação aos requisitos da Lei pelos estabelecimentos hospitalares se dará de forma gradativa com tempo máximo previsto de doze meses.

Por fim, o art. 7º prevê que as punições decorrentes do descumprimento da Lei serão fixadas em regulamento e que a Lei entrará em vigor em cento e vinte dias depois de publicada.

Em sua justificativa o Deputado que apresentou o Projeto afirma o que se segue:

No ambiente hospitalar, o cuidado com a saúde vem requerendo a atuação crescente da Odontologia. O trabalho do Cirurgião Dentista, nesse espaço, tem como alicerces a prevenção, promoção, proteção e reabilitação da saúde, com uma assistência integral e trabalho em equipe multi disciplinar, contribuindo, de forma direta, na redução do tempo e custo de internação e impactando, diretamente, na qualidade de vida dos pacientes.

Pesquisas têm demonstrado que a melhoria no quadro clínico dessa população está diretamente relacionada

com essas ações, sendo que a condição de saúde bucal tanto pode alterar a evolução e a resposta ao tratamento médico, como, também, pode ser comprometida por doenças, agravos e interações medicamentosas.

A atuação da Odontologia Hospitalar não se resume às intervenções cirúrgicas, mas amplia-se em um espectro de procedimentos que incluem o diagnóstico clínico, interpretação de exames complementares, controle de infecções, acompanhamento clínico e tratamento específico, tanto a nível ambulatorial como em regime de internação, no atendimento a pacientes com necessidades especiais, portadores de doenças sistêmicas, no pré e pós operatório, abrangendo, ainda, a capacitação e supervisão de equipes auxiliares para manutenção da saúde oral.

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 31, I, do Regimento Interno dessa Casa.

A matéria aqui tratada está inserida entre as competências concorrentes entre Estados e União, nos termos do art. 24, XII, XIV e XV da Constituição Federal. Bem como encontra eco no art. 7º, § 2º, XII, XIV e XV da Constituição do Estado da Paraíba, senão vejamos:

Art. 7º são reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal:

[...]

§2º Compete ao Estado legislar privativa e concorrentemente com a União sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância, à juventude e à velhice;

Por outro lado, do ponto de vista da iniciativa legislativa, entendo que o Projeto viola a Constituição Estadual. Transcrevo o trecho pertinente da Carta Estadual:

Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade.

Verifica-se que o Projeto busca instituir uma obrigação a ser cumprida na Rede de Saúde Pública do Estado, de forma que, em que pese o elevado grau de mérito da propositura, o mesmo padece de vício de inconstitucionalidade e não pode ter a sua tramitação continuada na Casa.

Nesse sentido, verifica-se posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

Ao estabelecer a obrigatoriedade de as escolas públicas de educação básica de Santa Catarina manterem a presença de um segundo professor de turma nas salas de aula que tiverem alunos com diagnóstico de deficiências e transtornos especificados no texto normativo, a lei estadual, de iniciativa parlamentar, viola regra constitucional que determina a iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (CF, art. 61, § 1º, II, c). [ADI 5.786, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 13-9-2019, P, DJE de 26-9-2019.]

Encampando o posicionamento do Pretório Excelso, diversos tribunais brasileiros declararam a inconstitucionalidade de leis estaduais ou municipais que, em que pese a iniciativa parlamentar, criavam obrigações a serem executadas pelo Executivo. A título de exemplo, trago o seguinte julgado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCISO II DO ART. 2º, E ART. 3º, DA LEI N. 7.371/2018, DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA, DE INICIATIVA PARLAMENTAR. INSTITUIÇÃO DO "PROGRAMA DE SAÚDE BUCAL PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA", ATRIBUINDO AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A RESPONSABILIDADE DE "OFERECER ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, TODO E QUALQUER TRATAMENTO DE SAÚDE BUCAL ADEQUADO ÀS SUAS NECESSIDADES". INCONSTITUCIONALIDADE POR USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO E DO ESTADO DE LEGISLAR CONCORRENTEMENTE SOBRE A MATÉRIA. INEXISTÊNCIA. INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDEVIDA INTERFERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. AUMENTO DE DESPESAS PÚBLICAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR OFENSA AOS ARTS. 32; 50, § 2º, INCISOS II E VI; 71, INCISOS I E IV, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. EFEITOS "EX TUNC". "As leis que interferem diretamente nas atribuições das secretarias e dos órgãos administrativos estaduais [ou municipais], gerando maiores despesas aos cofres públicos, são de competência privativa do chefe do Poder Executivo. A ofensa a tal preceito acarreta insanável vício de inconstitucionalidade da norma, por usurpação de competência e, conseqüentemente, vulneração do princípio da separação de poderes (CE, arts. 32, 50, § 2º, VI, e 71, II e IV, a)"

(TJ-SC - ADI: 40115432520198240000 Capital 4011543-25.2019.8.24.0000, Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 17/07/2019, Órgão Especial)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 7.621, DE 08 DE JUNHO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES PÚBLICOS E PRIVADOS, CONVENIADOS OU NÃO, A PRESTAR ATENDIMENTO EMERGENCIAL E INTEGRAL A PACIENTES COM SUSPEITA DE INFARTO AGUDO DO MIOCÁRDIO, COM SUPRA DESNIVELAMENTO DO SEGMENTO S-T (IAM CSS-T) DURANTE AS PRIMEIRAS 12 (DOZE) HORAS DO INÍCIO DOS SINTOMAS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR AFRONTA AOS ARTS. 112, § 1º, II, D E 145, II, III E VI DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. AFRONTA À LIBERDADE DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL E DE ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS PRIVADOS DE SAÚDE. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 215, 290 E 291 DA CERJ. São de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo. A norma impugnada contraria o art. 112, § 1º, II, d da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, padecendo do vício de inconstitucionalidade formal por dispor expressamente sobre organização e o funcionamento da Administração Estadual, matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Viola também os incisos II, III e VI do art. 145 da Carta Estadual ao invadir a competência privativa do Chefe do Executivo no exercício da direção superior da administração e organização e funcionamento da Administração Estadual. Neste contexto, é flagrante a inconstitucionalidade formal do texto impugnado por violação às regras que definem a competência legislativa, bem como ao princípio da independência e harmonia dos Poderes consagrado no art. 7º da Constituição Estadual. No aspecto material, a legislação em exame, ao criar para os agentes privados uma obrigação de atendimento de pacientes por determinado número de horas, bem como de os atender plenamente em caso de ausência de leitos na rede pública, independentemente de qualquer ato formal de contratação por parte da Administração, fere a liberdade de exercício profissional e de organização de serviços privados de saúde, em afronta aos artigos 5º e 215, 290 e 291 da CERJ. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO

(TJ-RJ - ADI: 00339613420178190000 RIO DE JANEIRO TRIBUNAL DE JUSTICA, Relator: FERDINALDO DO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 12/03/2018, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 16/03/2018)

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 8.528, de 17 de novembro de 2015, do Município de Jundiá, de iniciativa parlamentar, que dispôs sobre a extensão do atendimento odontológico básico às famílias e indivíduos de baixa renda. Processo legislativo. Vício de iniciativa. Matéria de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal. Previsão orçamentária. Ausência. Irregularidade. Afronta aos artigos 5º, 25, parágrafo único, 47, II, e 144 da Constituição do Estado. Jurisprudência deste Colegiado. AÇÃO PROCEDENTE.

(TJ-SP - ADI: 21660554820168260000 SP 2166055-48.2016.8.26.0000, Relator: Beretta da Silveira, Data de Julgamento: 15/02/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 17/02/2017)

Assim, verifica-se que jurisprudência pátria é sólida no sentido de afirmar que não é possível lei de iniciativa parlamentar determinar a presença de alguns profissionais, seja em salas de aula, seja em hospitais, ou ainda a previsão do fornecimento de algum tipo de serviço médico por serem esses tópicos afeitos a projetos que demandam iniciativa legislativa do Governador do Estado.

Ademais, no mesmo sentido apontado acima é a posição da CCJR, que em mais de uma ocasião, já nesta Legislatura, posicionou-se em sentido contrário a projetos semelhantes a este.

Por exemplo, quando apreciou o Veto 55/2019, aposto ao PLO 388/2019, a CCJR entendeu ser inconstitucional Projeto que dispõe sobre a obrigatoriedade de realização do Teste do Quadril nos recém-nascidos nos berçários das maternidades do Estado da Paraíba.

Da mesma forma, também foi tido por inconstitucional o PLO 1.030/2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de exame de Ecocardiograma

nos recém-nascidos portadores de Síndrome de Down no Estado da Paraíba e dá outras providências.

Nunca é demais reafirmar que o Projeto em tela é extremamente meritório, porém, não se pode ignorar que, da sua avaliação, chegou-se à conclusão que o mesmo viola norma constitucional, de forma que é premente, infelizmente, exarar parecer contrário à presente propositura.

Nestas condições, opino pela **inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.399/2019**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 01 de setembro de 2020.


DEP. POLLYANNA DUTRA
Relator (a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela **inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.399/2019**, nos termos do voto do(a) Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 01 de setembro de 2020.


DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente


DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro


DEP. EDMILSON SOARES
Membro


DEP. JUNIOR ARAÚJO
Membro


DEP. TACIANO DINIZ
Membro


DEP. RICARDO BARBOSA
Membro


CABÔ GILBERTO SILVA
Deputado Estadual

OUTROS

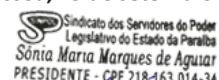

SINPOL

SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DA PARAÍBA – SINPOL

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA VIRTUAL

A Diretoria Executiva do SINPOL - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, no cumprimento dos Artigos 5º, 6º e 40 do Estatuto, vem CONVOCAR todos os sindicalizados que estejam em pleno gozo dos seus direitos sociais e sindicais, para participarem de Assembleia Geral Extraordinária Virtual, a ser realizada no dia 29/09/2020 (terça-feira) às 14h00, em primeira convocação, e às 14:30 horas em segunda e última convocação, nos termos da decisão judicial proferida nos autos do agravo de instrumento, processo nº 0812706-90.2020.8.15.0000, que tramita na 4ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. O período de debate ocorrerá de 14:30 horas às 15:00 horas, e o período de votação eletrônica de 15:00 horas às 16:00 horas, por meio dos acessos disponibilizados no link de acesso: <https://us02web.zoom.us/j/89963116860?pwd=ckxLRFIFT1UyYjJOcDdxRVhrcm9udz09>, cujas instruções de acesso serão disponibilizadas pelo sindicato por meio dos seus grupos de whatsapp, para apreciação e deliberação dos seguintes pontos de pauta: 1. Informes; 2. Situação do Processo Eleitoral do sindicato em razão do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo Covid-19, quando será decidido se será deflagrado o processo eleitoral ou se será prorrogado os mandatos da atual Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal até o prazo máximo de 08 de março de 2021 ou o fim da pandemia, devendo a eleição ocorrer no dia 04.03.2021, conforme o disposto no Art. 6º do Regimento Eleitoral. A inscrição será realizada pelo email: agesinpol@gmail.com ou pelo whatsapp através de convite. Os sócios efetivos deverão enviar seu nome e matrícula até as 23:59:59 horas do dia 28/09/2020, para que seja autorizada a respectiva entrada na reunião.

João Pessoa, 25 de setembro de 2020.


Sônia Maria Marques de Aguiar
PRESIDENTE - CPF 218-163.014-34

A Diretoria do SINPOL

EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB
CEP 58013-900

GUILHERME BENÍCIO DE CASTRO NETO
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA
DIRETORA DA DIVISÃO
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

FRANCISCO DE SOUZA NETO
DIAGRAMADOR

EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
EDITOR